



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3092/2020

Data da disponibilização: Terça-feira, 03 de Novembro de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 45/2020

Estabelece a disciplina geral de funcionamento dos programas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que os programas específicos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho consistem em políticas públicas judiciárias;

Considerando que a concepção e execução de políticas públicas exigem a observância dos princípios da eficiência e economicidade, o que impõe a permanente avaliação da sistemática de funcionamento dos projetos e programas correspondentes;

Considerando a experiência adquirida no desenvolvimento dos programas existentes ao longo dos anos por parte de seus gestores;

Considerando que a limitação temporal da composição dos órgãos de gestão dos programas voltados à concepção e execução de políticas públicas judiciárias tende a contribuir com o dinamismo e a rotatividade na execução de tais atividades;

Considerando a experiência das Comissões Permanentes do Tribunal Superior do Trabalho, que contam com limitação temporal de atuação dos seus membros coincidente com os mandatos das Administrações, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

R E S O L V E

Art. 1º Os programas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho consistem no conjunto de ações planejadas e executadas, podendo reunir projetos ou pacotes coesos de trabalho, correspondentes às políticas públicas judiciárias, sob a responsabilidade dos respectivos membros gestores.

Parágrafo único. Os programas podem ser permanentes ou provisórios.

Art. 2º Os programas permanentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I - Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho;
- II - Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem;
- III - Comissão Nacional de Promoção à Conciliação; e
- IV - Comissão Nacional da Efetividade da Execução Trabalhista.

§ 1º A Comissão Nacional de Promoção à Conciliação é de responsabilidade da Vice-Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º Os programas poderão contar com disciplina própria, respeitadas as disposições do presente Ato, por meio de Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 3º Ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará os membros gestores dos programas, que terão mandato limitado ao fim do mandato da Administração em curso, cabendo uma única recondução sucessiva e contando com a seguinte composição:

I- um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que exercerá a função de Coordenador-Geral;

II - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que exercerá a função de Vice-Coordenador-Geral;

III - cinco magistrados representantes de cada uma das regiões geográficas do país.

§ 1º O Coordenador-Geral do programa poderá designar um representante local por cada Tribunal Regional do Trabalho para colaborar com a execução do programa correspondente no âmbito do Tribunal a que estiver vinculado.

§ 2º A disciplina prevista no caput, bem como nos incisos I a III e no § 1º não se aplica à Comissão Nacional de Promoção à Conciliação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário ao presente Ato.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 276, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispensa, no ano de 2020, a atualização cadastral de aposentados e pensionistas na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus a que se refere o art. 2º da Resolução CSJT nº 273, de 26 de junho de 2020, em função da pandemia causada pelo novo Coronavírus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco e Anne Helena Fischer Inojosa, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gurgel, e o Exmo. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando o disposto no art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, segundo o qual o Conselho Superior da Justiça do Trabalho exerce o papel de órgão central do sistema de gestão administrativa e orçamentária da Justiça do Trabalho;

considerando que a Resolução CSJT nº 273, de 26 de junho de 2020, estabelece as diretrizes para a atualização de dados cadastrais dos magistrados e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando que, dentre as regras estabelecidas pela Resolução CSJT nº 273, de 26 de junho de 2020, destacam-se a dinâmica presencial e a anualidade para o procedimento de atualização cadastral;

considerando o contexto da pandemia causada pelo novo Coronavírus;

considerando o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020;

considerando que a Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece as diretrizes para a retomada do trabalho presencial no Poder Judiciário, confere, no seu art. 2º, § 6º, tratamento diferenciado aos integrantes de grupos de risco;

considerando a tendência de que aposentados e pensionistas, em razão da idade, façam parte de grupo de risco; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-9454-18.2019.5.90.0000,

R E S O L V E:

Referendar o Ato CSJT.GP.SG nº 120, de 15 de outubro de 2020, praticado pela Presidência, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho dispensados, no ano de 2020, da realização da atualização cadastral a que se refere o art. 2º da Resolução CSJT nº 273, de 26 de junho de 2020.

Parágrafo único. A atualização cadastral referente ao ano de 2021 deverá ser concluída até o dia 1º de junho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Justificativa de voto

Processo Nº CSJT-PP-0004454-37.2019.5.90.0000

Relator	Desembargador Conselheiro Lairto José Veloso
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SETIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
Advogado	Antônio Emerson Sátiro Bezerra(OAB: 18236/CE)
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Interessado	SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ
Advogado	Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Interessado	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTRAJUF/PE
Advogado	Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Interessada	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Advogado	Johann Homonnai Junior(OAB: 42500/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- SINDICATO DOS SERVIDORES DA SETIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
- SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTRAJUF/PE

Requerente : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SETIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA

Requerido : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT

INTERESSADO(A):SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ

INTERESSADO(A):SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTRAJUF/PE

VOTO VENCIDO:

O Sindicato requerente deduziu a seguinte pretensão:

1)Declare a ilegalidade parcial de sua Resolução CSJT nº 199/2017, a fim de **reconhecer que a "contribuição para assistência à saúde, prestada por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com o Tribunal" e a "coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com o Tribunal" não devem ser computadas no limite percentual de margem consignável dos servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário Trabalhista**, tendo em vista que a Resolução deste CSJT viola o direito fundamental à saúde e à dignidade humana, assim como à isonomia, haja vista que submete especificamente os servidores da Justiça do Trabalho a tratamento mais danoso do que aquele conferido pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça (Instrução Normativa n.º 30/2014) e CJF - Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º04/2008).

As normas da Resolução CSJT n.º 199/2017 sob análise neste procedimento são aquelas dispostas nos art. 5º, I e II e art. 8º, cujo teor é descortinado a seguir:

Art. 5º São consideradas consignações, na seguinte ordem de prioridade:

I – contribuição para assistência à saúde, prestada por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com o Tribunal;

II – coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com o Tribunal;

[...]

Art. 8º A soma mensal das consignações não excederá 35% (trinta e cinco por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

O pleito do Sindicato consiste na declaração de ilegalidade da norma, para que seja reconhecida a possibilidade de consignação das rubricas descritas nos incisos I e II do art. 5º (contribuições com assistência à saúde) sem que se comprometa a margem especificada no *caput* do art. 8º (30% da remuneração).

O Relator acolheu parcialmente o pedido principal.

Sem fazer distinção ou declarar superação (*distinguishing* ou *overruling*) das normas da Resolução CSJT n.º 199/2017, reconheceu a necessidade de seu aperfeiçoamento no sentido de afastar, expressamente, do limite da margem de consignação, os descontos consignados pelos servidores a título de assistência à saúde. Propôs, inclusive, redação para alteração normativa do art. 8º, mediante inclusão de um parágrafo único ao seu texto, com o seguinte teor:

Art. 8º A soma mensal das consignações não excederá 35% (trinta e cinco por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no *caput* os valores consignados na forma dos incisos I e II do art. 5º desta Resolução.

Aquiesço integralmente às razões de decidir concernentes ao conhecimento da matéria e, quanto ao mérito, também acompanho os brilhantes argumentos deduzidos acerca da legalidade da norma do CSJT, bem como sobre a possibilidade de seu aperfeiçoamento.

O ilustre relator destacou com precisão os permissivos legais a justificar a exclusão dos valores consignados a título de contribuições para assistência à saúde para composição do limite da margem consignável da remuneração do servidor.

Nessa senda, o *caput* do art. 45 da Lei n.º 8.112/1990 veda a incidência de descontos sobre a remuneração ou proventos dos servidores, salvo por imposição legal.

O desconto de contribuições para assistência à saúde, enquadra-se na excepcionalidade prevista no referido art. 45. Isso porque descontos dessa natureza encontram respaldo em imperativo legal, qual seja, o art. 230 da mesma Lei n.º 8.112/90.

Para elucidação do tema, reproduzo as normas citadas:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º

Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º

O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [...]

Art. 230. A assistência à saúde do servidor

, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e **será prestada** pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou **mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde**, na forma estabelecida em regulamento.

§1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão

§3º

Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I
- **celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas** por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006;

II

- **contratar**, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde** que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

[...]

§ 5o

O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Conquanto irretocável o voto do relator quanto ao acolhimento parcial da pretensão para reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CSJT n.º 199/2017, **a efetiva alteração do texto normativo não comporta discussão e deliberação pela via do Pedido de Providências**, procedimento no qual o Plenário deste CSJT se encontra limitado à determinação de revisão do ato objurgado (Regimento Interno, 71, II, aplicável *ex vi* do art. 76).

[1]

O acolhimento parcial da pretensão neste Pedido de Providências culmina com a proposta de alteração da Resolução, não sendo possível, nesse mesmo procedimento, ultrapassar tal barreira. A proposta, caso seja essa a decisão Plenária, deverá seguir mediante instauração de procedimento específico para tal mister, ou seja, por meio de Ato Normativo, nos termos previstos no §1º do art. 78 do Regimento Interno.

A tramitação em novo procedimento justifica-se para discussão específica acerca do alcance e extensão das alterações a serem promovidas, bem como a averiguação de eventual necessidade de compatibilização de outros dispositivos em razão da modificação proposta, mantendo-se a coerência interna da legislação.

Deveras, a inadequação da via eleita para revisão do ato normativo poderia quicá violar o devido processo administrativo (CF, 5º, LV), que se pauta pela legalidade e atuação conforme a lei e o Direito (Lei n.º 9.784/1999, parágrafo único, I).

Entendo, pois, com a devida vênia do preclaro relator, que a aprovação de novo enunciado normativo extrapola os limites do Pedido de Providências, motivo pelo qual **voto pelo acolhimento parcial da pretensão, reconhecendo a necessidade de aperfeiçoamento da norma fustigada, a fim de deixar expressa a exclusão das consignações relativas às contribuições para assistência à saúde, da margem consignável.**

Por conseguinte, voto, outrossim, pela instauração imediata de procedimento de Ato Normativo (Regimento Interno, 78, §1º) para o fim colimado.

Todavia, faz-se necessário uniformizar, neste Pedido de Providências, por decisão vinculante (CF, 111-A, §2º, II), a interpretação da legislação que rege a matéria (limite da margem consignatória), a fim de conferir segurança jurídica em relações desse jaez, entre a Administração e seus servidores (Decreto-Lei n.º 4.657/1942, 30).

Consoante explanado de modo indefectível pelo Relator, **não há, no texto da Resolução CSJT n.º 199/2017, imposição alguma de inclusão das deduções de contraprestação em planos de assistência à saúde instituídos com a participação do Tribunal, direta ou indiretamente, na margem consignatória concedida ao servidor.** Deveras, a

aparente antinomia entre o art. 5, I e II e o *caput* do art. 8º,

todos da Resolução CSJT n.º 199/2017, é elidida pela dicção do art. 45, caput c/c art. 230, ambos da Lei n.º 8.112/1990, normas que afastam tais deduções (assistência à saúde prestada com participação do Tribunal) **da margem de consignação em folha de pagamento.**

Sendo assim, deve ser acolhido parcialmente o pedido para determinar, desde logo, a exclusão das consignações relativas às contribuições para assistência à saúde do limite da margem de consignação.

No que concerne à alteração da Resolução CSJT n.º 199/2017, proponho a instauração de procedimento de Ato Normativo para amplo debate acerca do alcance das modificações.[2]

Posto isso, voto pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** do pedido deduzido pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA SETIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – SINDISSÉTIMA** neste Pedido de Providências, para:

a.ACOMPANHAR o relator quanto à/ao:

a.1.

Determinação imediata de exclusão das consignações relativas às contribuições para assistência à saúde, do limite da margem de consignação, independentemente da providência sugerida na alínea “c”;

a.2.

Homologação dos pedidos de desistência apresentados pelos **SINDICATOS DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUF/RJ e DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO - SINTRAJUF/PE**, assim como a extensão da decisão aos pedidos deduzidos nos processos e petições: CSJT - Cons - 7404-19.2019.5.90.0000; PCA - 8553-50.2019.5.90.0000; Petição n.º 43186-20; Petição n.º 105401-08 2020; e Petição n.º 186080-03/2020;

a.3.Reconhecimento da necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CSJT n.º 199/2017,a fim de deixar expressa a exclusão das consignações relativas às contribuições para assistência à saúde da margem consignável;

b.DIVERGIR do relator quanto à revisão/nova

redação imediata da Resolução CSJT n.º 199/2017, pela via do presente Pedido de Providências, procedimento que se limita, nesse aspecto particular, à determinação de revisão do ato normativo (Regimento Interno, 71, II, c/c 76);

c.**PROPOR** a instauração de procedimento de Ato Normativo (Regimento Interno, 78, §1º), para revisão das regras constantes da Resolução CSJT n.º 199/2017, nos termos da fundamentação supra.

Brasília, 23 de outubro de 2020.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Desembargador Conselheiro

[1]

Art. 71. Julgado procedente o pedido, o Plenário determinará: [...] II – a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

Art. 76. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

[2] Procedimento no qual será possível debater a proposta antecipada no voto do Relator acerca da exclusão do limite da margem consignatória também das consignações de natureza de assistência à saúde decorrentes de planos instituídos por associações de classe.

Processo Nº CSJT-PP-0004454-37.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Lairto José Veloso
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SETIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
Advogado	Dr. Antônio Emerson Sátiro Bezerra(OAB: 18236/CE)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Interessado(a)	SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256-A/DF)
Interessado(a)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTRAJUF/PE
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256-A/DF)
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Advogado	Dr. Johann Homonnai Junior(OAB: 42500/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- SINDICATO DOS SERVIDORES DA SETIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
- SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTRAJUF/PE

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLJV//

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INCLUSÃO DO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO CJST Nº 199/2017.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSÉTIMA, ao qual foram anexados os Processos CSJT - Cons - 7404-19.2019.5.90.0000 - CONSULENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª; PCA - 8553-50.2019.5.90.0000 - REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ; Petição 43186-20 - PETICIONANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO- ANAJUSTRA; Petição 105401-08 2020 - PETICIONANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL- SINDJUS/DF, Petição 186080-03/2020 - PETICIONANTES: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ e SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO - SINTRAJUF/PE e Petição 196364-02/2020 - PETICIONANTES: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ e SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO - SINTRAJUF/PE, todos requerendo alteração do art. 8º da Resolução CSJT n. 199, de 25 de agosto de 2017, que regulamenta as consignações em folha de pagamento, dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. *In casu*, considerando o art. 45 da Lei nº 8112/1990 e as normas internas no âmbito do CNJ, C/JF, TST e STF, dá-se provimento parcial ao presente Pedido de Providências, no sentido de proceder a inclusão do parágrafo único no referido artigo 8º da Resolução nº 199/2017, para o fim de excluir do limite previsto no *caput*, os valores consignados, na forma dos incisos I e II do art. 5º da Resolução em comento. **Pedido de Providências conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-4454-37.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES DA SETIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** e Interessado **SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTRAJUF/PE**.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho requerendo a alteração da Resolução CSJT nº 199/2017, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Autuados como Pedido de Providências, nos termos do despacho de fls. 12, os autos deste Procedimento foram distribuídos, em 31-5-2019, conforme certidão à fls. 16, e conclusos à minha Relatoria, em 31-5-2019.

Em 11-6-2019, considerando que a aludida Resolução CSJT nº 199/2017 originou-se de proposta apresentada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, nos autos do processo CSJT-AN-13751-39.2017.5.90.0000, com a finalidade de uniformizar os procedimentos a serem adotados no desenvolvimento de módulo de controle no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIGEP especificamente quanto às consignações em folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas no âmbito do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, determinei a remessa dos autos àquela Unidade para emissão de parecer, nos termos do art. 6º, VII, a, do Regulamento Geral da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Emitido o Parecer Técnico, às fls. 19/32, retornaram os autos a este Relator em 10-10-2019.

Foram apensados aos presentes autos os Processos CSJT - Cons - 7404-19.2019.5.90.0000 - CONSULENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO (fls. 130/145); PCA - 8553-50.2019.5.90.0000 - REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ (fls. 161/363); Petição 43186-20 - PETICIONANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO- ANAJUSTRA (fls. 38/94); Petição 105401-08 2020 - PETICIONANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL- SINDJUS/DF (fls. 370/378); Petição 186080-03/2020 - PETICIONANTES: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ e SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO - SINTRAJUF/PE (fls. 385/514);

Petição 196364-02/2020 - PETICIONANTES: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ e SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO - SINTRAJUF/PE (fls. 519), conforme Despacho deste Relator, às fls. 155; 364/365; 123; 379 e 515/516, respectivamente, face tratar-se da mesma matéria objeto do presente processo.

VOTO

CONHECIMENTO

O Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho requer a declaração da ilegalidade parcial da Resolução CSJT 199/2017, a fim de que as despesas com saúde sejam excluídas do cálculo da margem consignável. Subsidiariamente, requer que apenas seja computado no limite percentual da margem consignável, a título de despesas com saúde, o montante que exceder os valores recebidos pelo servidor a título de auxílio-saúde, previsto no art. 230 da Lei 8.112/1990.

Argumenta a requerente que a inclusão das despesas com saúde no da margem consignável viola o direito à saúde constitucionalmente assegurada, em especial pelo art. 196 da Constituição Federal.

Além disso, justifica que a forma como regulamentada a matéria pelo Conselho estaria desrespeitando a isonomia, uma vez que submeteria os servidores da Justiça do Trabalho a tratamento mais danoso que o Conselho Nacional da Justiça e o Conselho da Justiça Federal.

Relata, ainda, que a redução da margem consignável, resultado da inclusão das despesas com saúde, tem causado estresse nos servidores, os quais estão se tornando improdutivos e adoentados, o que geraria riscos até mesmo de suicídios.

Finalmente, requer que este CSJT se pronuncie a respeito do caráter obrigatório da Resolução, frente à autonomia dos Tribunais.

Ao exame.

O Pedido de Providências é procedimento previsto, nos arts. 21, I, b, e 73 a 76 do Regimento Interno deste Conselho, para requerimentos que não possuam classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes de outros.

Nos termos do art. 76, são aplicáveis ao Pedido de Providências, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo.

Nessa linha, a apreciação de Pedido de Providências, conforme art. 68 do RICSJT, deve se restringir às hipóteses envolvendo matérias cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais.

Na espécie, a questão gira em torno da legalidade de ato normativo, emanado deste Conselho, de interesse de magistrados, servidores e pensionistas dos órgãos de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho. Extrapolado, portanto, o interesse meramente individual.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a questão da exclusão das despesas com saúde da margem consignável já veio ao CSJT, mediante requerimento da ANAJUSTRA, autuado como PP-501-02.2018.5.90.0000, cuja relatoria coube ao Exmo Conselheiro Ministro Walnir Oliveira da Costa.

Todavia, na sessão do dia 27-4-2018, o Plenário não conheceu do Pedido de Providências por estar arguindo a ilegalidade da Resolução com apoio em lei revogada, qual seja a Lei 1.046/1950.

Ademais, destaca-se que o SINDISSÉTIMA já ingressou com pedido de providências no CNJ, questionando a legalidade da norma deste Conselho, com os mesmos argumentos ora apresentados, autuado como PP-0000939-43.2019.2.00.0000. Na oportunidade, a Exma Conselheira Relatora decidiu pelo arquivamento liminar do processo, em razão da impossibilidade de controle do ato administrativo questionado por ausência de ilegalidade, ante a competência e autonomia do CSJT.

No mérito, tem-se que a gestão das consignações em folha de pagamento encontra previsão no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei no 13.172, de 21 de outubro de 2015, *in verbis*:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Nesse contexto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em atendimento ao art. 111-A, § inciso II, da Constituição Federal, regulamentou a matéria, no âmbito da Justiça do Trabalho, fixando as diretrizes para o seu cumprimento, mediante a Resolução CSJT nº 199/2017.

Ressalte-se que a Lei nº 8.112/90 não delimitou com exatidão e detalhes todas as definições necessárias para a implementação da margem consignatória. Esse diploma contém conceitos jurídicos indeterminados, os quais podem assim ser definidos:

Conceitos jurídicos indeterminados são termos ou expressões contidos em normas jurídicas, que, por não terem exatidão em seu sentido, permitem que o intérprete ou o aplicador possam atribuir certo significado, mutável em função da valoração que se proceda diante dos pressupostos da norma. [...] Em palavras diversas, referidos conceitos são aqueles cujo âmbito se apresenta em medida apreciável incerto, encerrando apenas uma definição ambígua dos pressupostos a que o legislador conecta certo efeito de direito. CARVALHO FILHO, José dos Santos. "Manual de Direito Administrativo". 21. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 51.

A existência de conceitos jurídicos indeterminados na norma leva ao aplicador do direito à possibilidade de ter certo grau de escolha na interpretação.

Quando o CSJT regulamentou o art. 45 da Lei 8.112/1990, viu-se necessário definir alguns desses conceitos indeterminados e fixar interpretações, as quais, teoricamente, podem ser diferentes das adotadas por outros órgãos. Essa atividade, portanto, comporta certo grau de discricionariedade, em busca da normatização que melhor se adequa à realidade deste ramo do Poder Judiciário e atenda ao interesse público.

Nesse sentido, é normal e aceitável o fato de que regulamentos de outros órgãos contenham disposições diferentes da Resolução CSJT 199/2017. Por se tratar de utilização do poder interpretativo, muitas vezes o entendimento da melhor forma de se atender ao interesse público varia a depender do intérprete.

Assim, deve ser respeitada a competência legalmente estabelecida para a regulamentação em cada esfera de atuação. A simples discordância quanto aos exatos termos da regulamentação ou a comparação com as disposições de outro órgão, sob a alegação de que haveria quebra da isonomia, não podem ser motivo suficiente para a alteração do ato.

Mesmo o ato do CNJ, mencionado pelo requerente, normatizou a matéria apenas em âmbito interno, não se valendo de sua competência constitucional de controle da atuação administrativa do Poder Judiciário (CF, art. 103-B, § 40).

Nesse contexto, não configura ilegalidade a normatização da matéria neste Conselho ter se dado de forma diversa da adotada em outros órgãos, mormente se considerado que a Resolução CSJT nº 199/2017 foi editada, em juízo de discricionariedade e observados os ditames da lei.

Passo à análise pontual dos pedidos formulados:

"Declare a ilegalidade parcial de sua Resolução CSJT nº 199/2017, a fim de reconhecer que a 'contribuição para assistência à saúde, prestada por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com o Tribunal' e a 'coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com o Tribunal' não devem ser computadas no limite percentual de margem consignável dos servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário Trabalhista, tendo em vista que a Resolução deste CSJT viola o direito fundamental à saúde e à dignidade humana, assim como à isonomia, haja vista que submete especificamente os servidores da Justiça do Trabalho a tratamento mais danoso do que aquele conferido pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça (Instrução Normativa n. 0 30/2014) e CJF - Conselho da Justiça Federal

(Resolução n.º 04/2008)."

O Decreto 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, contém previsão semelhante à da Resolução deste Conselho.

Assim, a interpretação adotada pelo CSJT não é desarrazoada, mas idêntica àquela válida para a maior parte dos servidores públicos federais.

No tocante à violação do direito à saúde, previsto constitucionalmente, o argumento também não deve prosperar.

Isso porque o art. 45 da Lei 8.112/1990 inicia por vedar a incidência de qualquer desconto sobre a remuneração ou provento, salvo imposição legal ou mandado judicial. O intuito da lei, portanto, é o de resguardar a integridade salarial do servidor, constituindo-se a margem consignatória exceção à regra.

Essa proteção da lei, que aparentemente visa apenas às finanças do servidor, na verdade tem alvo mais amplo, qual seja seu bem estar em sentido integral.

Com efeito, a Organização Mundial de Saúde (OMS) define saúde como um "estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não simplesmente a ausência de doença ou enfermidade" (Declaração de Alma-Ata, Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, URSS, 6-12 de setembro de 1978).

Portanto, a norma objetiva evitar o endividamento excessivo e suas consequências nefastas, em consonância com o mandamento constitucional de proteção à saúde.

Todavia, apesar de não se vislumbrar ilegalidade na Resolução, não se pode deixar de registrar que a Lei 8.112/1990 prevê a assistência à saúde, que pode se dar diretamente pelo órgão ao qual vinculado o servidor, mediante convênio ou contrato, ou por auxílio saúde:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. [...]

Desta feita, a exclusão das despesas com saúde da consignatória, nas modalidades apontadas, pode encontrar fundamento no art. 45, caput, da Lei 8.112/90, já que se trata de despesa prevista em lei.

Essa parece ter sido a interpretação dada à matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja Instrução Normativa 30/2014, embora enquadre as despesas com saúde no rol de consignações facultativas, optou por excluir da margem os valores pagos a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas:

Art. 4º As consignações facultativas compreendem, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II - coparticipação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada; (grifo nosso). [...]

Art. 14. A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão pagos pelo CNJ, excluídas, para fins de cômputo daquele limite, as seguintes verbas: [...]

§1º Para efeitos do disposto no caput são excluídos os valores pagos a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º desta Instrução Normativa.

O Tribunal Superior do Trabalho, à semelhança do CNJ, também excluiu da margem as despesas com os serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas no Ato ASLP.SEGPES.GDGSET.GP N° 363, de 3/6/2009. Manteve, porém, as contribuições para entidades administradoras de planos de saúde:

Art. 5º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição mensal para o Programa de Assistência à Saúde custeado pelo Tribunal Superior do Trabalho, órgãos ou entidades públicas;

II - parcela relativa à coparticipação no Programa de Assistência à Saúde do TST, de órgãos ou de entidades públicas;

III - contribuição para entidades que operem com planos de pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem assim por entidade administradora de planos de saúde; [...]

Art. 11 Excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 5º deste Ato, a soma mensal das

consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pelo Ato n. 592/SEGPES.GDGSET.GP, de 26 de outubro de 2015)

Também na esteira desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, na Instrução Normativa nº 211, de 23/6/2016, estabeleceu que os valores pagos a título de mensalidade do plano de assistência à saúde, organizado pelo próprio Tribunal, não serão incluídos no cálculo da margem consignatória:

Art. 5º São consideradas consignações facultativas:

II - mensalidade ou contribuição em favor de associação civil sem fins lucrativos constituída com a finalidade de promover a assistência à saúde de Ministros, servidores e respectivos dependentes, bem como de pensionistas civis; [...]

X - mensalidade e custeio do Plano de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do STF (STF-Med); [...]

Art. 9º Excluído do cálculo o valor pago a título de mensalidade e custeio do STF-Med na forma prevista no art. 5º, X, desta Instrução Normativa, a soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

Nesse contexto, constata-se que esses órgãos incluíram as despesas com a assistência à saúde na consignação facultativa e apenas excluíram da margem consignável de 30% os valores referentes a custeio do plano de saúde prestado pelo próprio órgão, na modalidade autogestão, ou patrocinados por órgãos ou entidades públicas.

Ocorre que a maioria dos TRTs não faz a autogestão da assistência à saúde, e a licitação para contratação de operadoras de plano de saúde, por vezes, não se revela exitosa. Por essa razão tem sido frequente a prestação de serviços de saúde por intermédio de contratos firmados entre planos de saúde e associações de servidores, em benefício desses últimos, magistrados e seus dependentes, mediante desconto em folha.

Nesse contexto, há de se levar em conta que medidas atinentes à melhoria da assistência à saúde do servidor têm o efeito esperado de diminuir a quantidade de licenças por motivo de saúde, reduzir os riscos de aposentadorias por invalidez, além do efeito indireto de melhorar sua qualidade de vida e aumentar sua satisfação geral com o trabalho, o que tende a aumentar sua motivação, com reflexos no resultado da organização.

Assim, conquanto não haja previsão em lei dessa e de outras modalidades de assistência à saúde, sugere-se a alteração da norma deste Conselho, de modo a dar o mesmo tratamento àquelas previstas na Lei no 8.112/90, visto que se assemelham em suas finalidades.

De igual modo entendeu o Conselho da Justiça Federal, cuja resolução, em interpretação abrangente, excluiu do limite da margem consignatória a contribuição para planos de saúde de qualquer natureza, dando azo a que toda despesa destinada a essa finalidade tenha tratamento uniforme: Resolução nº 4, de março de 2008.

Art. 141. A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a trinta por cento, se outro não for o limite máximo estipulado por lei, da remuneração, provento ou pensão, de que trata o art. 140 desta Resolução.

Parágrafo único. Excluem-se desse limite as consignações referentes a amortizações de financiamentos de aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial, prestação de aluguel de imóvel residencial e contribuição para planos de saúde de qualquer natureza, observado o limite do

caput do art. 140 desta resolução.

Face o exposto, sugere-se a inclusão de parágrafo único ao art. 8º da Resolução CSJT no 199/2017, conforme a redação abaixo:

Art. 8º A soma mensal das consignações não excederá 35% (trinta e cinco por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no caput os valores consignados na forma dos incisos I e II do art. 5º desta Resolução.

Passa-se à análise do segundo pedido da requerente, em caráter subsidiário:

"Subsidiariamente, declare a ilegalidade parcial de sua Resolução CSJT nº 199/2017, a fim de reconhecer que a contribuição para assistência à saúde, prestada por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com o Tribunal 'e a 'coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com o Tribunal' somente devem ser computadas no limite percentual de margem consignável dos servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário Trabalhista no montante que exceder os valores recebidos pelo servidor a título de auxílio médico hospitalar (ressarcimento das despesas de saúde que é instituído e pago ao servidor, no âmbito do TRT/CE, com fulcro no caput do art. 230 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 11.302/2006)."

Precede o sindicato que, do valor das despesas com saúde a serem incluídas na margem consignatória, seja descontado o valor eventualmente percebido a título de auxílio-saúde.

Entretanto, considerando a alteração sugerida na Resolução CSJT nº 199/2017, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 8º, quando da análise do pedido constante do item 1, implicará na exclusão integral das despesas médicas da margem consignável, razão pela qual a presente discussão leva à perda de objeto.

Passa-se, então, à análise do terceiro pedido, também em caráter subsidiário:

Subsidiariamente, em caso de manutenção do conteúdo impugnado e disposto na Resolução nº 199/2017 do CSJT, opine sobre os efeitos da referida Norma Regulamentar, especificamente para aclarar se este CSJT poderia editar norma de observância compulsória, limitativa da autonomia dos TRT's, para regulamentar o instituto das consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encontra assento constitucional no art. 111-A, § 2º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004.

Cabe ao Conselho, portanto, exercer a supervisão que lhe foi outorgada pela Constituição, a qual é indelegável.

No exercício dessa missão, cabe-lhe expedir atos normativos que padronizam e uniformizam matérias de interesse de toda a Justiça do Trabalho, uma vez que a centralização da gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial foi, precipuamente, a razão da criação do CSJT, o que naturalmente trouxe como consequência certa redução da autonomia dos Regionais.

O preceito constitucional garantidor da autonomia aos Tribunais, não pode ser analisado de forma isolada, mas em conjunto com as demais regras de organização judiciária, em especial o disposto no art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a atuação do CSJT já foi referendada pelo CNJ, conforme precedente no CNJ-PCA-0007356-27.2010.2.00.0000.

O Regimento Interno do CSJT no artigo 6º dispõe sobre a competência do Plenário para expedição de normas gerais e atos normativos:

Art. 6º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

[...]

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

[...]

VII - editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme;

Sendo assim, tratando-se de tema de relevância e alcance nacional, fato que se pode constatar pelo teor do próprio requerimento do sindicato autor, a atuação do CSJT por meio da regulamentação e uniformização da matéria no âmbito da Justiça do Trabalho é legítima.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Pedido de Providências e, no mérito, por maioria, julgá-lo parcialmente procedente no sentido de inserir no artigo 8º da Resolução CSJT nº 199/2017, o parágrafo único contendo a seguinte redação: "Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no caput os valores consignados na forma dos incisos I e II do art. 5º desta Resolução." Homologar o pedido de desistência apresentado pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE/RJ e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco - SINTRAJUF/PE, às fls. 519, com relação à petição de fls. 385/514. A presente decisão alcança os pedidos constantes dos seguintes processos: CSJT-Cons-7404-19.2019.5.90.0000 - Consulente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 130/145); CSJT-PCA-8553-50.2019.5.90.0000 - Requerente: Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE/RJ (fls. 161/363); Petição 43186-03/2020 - Peticionante: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA (fls. 38/94); Petição 105401-08/2020 - Peticionante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF (fls. 370/378) e Petição 186080-03/2020 - Peticionantes: Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE/RJ e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco - SINTRAJUF/PE (fls. 385/514), nos termos do voto do Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta. Vencido o Exmo. Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo, quanto à imediata revisão das regras constantes da Resolução CSJT n.º 199/2017, por meio de procedimento de Pedido de Providências, sendo acompanhado pelo Exmo. Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Brasília, 23 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Lairto José Veloso
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Resolução	2
Resolução	2
Coordenadoria Processual	3
Acórdão	3
Acórdão	3